



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Rafael Prudente)

Acresce o parágrafo 2º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar que o Poder Judiciário possa utilizar como meio executivo atípico o impedimento à inscrição em concurso público, bem como a emissão ou a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar que o Poder Judiciário possa utilizar como meio executivo atípico o impedimento à inscrição em concurso público, bem como a emissão ou a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

“Art. 139.....

.....

§ 2º Nas medidas executivas previstas no inciso IV, não se incluem o impedimento à inscrição em concurso público, nem a emissão ou a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte.” (NR)

Art. 3º Renomeie-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

No dia 9 de fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941, que questionava a validade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, para entender que é constitucional aplicar a devedores inadimplentes medidas executivas não expressas na Lei, como a proibição de se inscreverem em concursos públicos, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou, ainda, do passaporte.

O fundamento primacial utilizado foi de que o *Codex* Processualista outorga aos magistrados poder para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Com à devida vênua à nossa Pretória Corte Constitucional, trata-se de posicionamento equivocado, tendo em vista que, embora o processo de execução e o módulo de cumprimento de sentença devam ser alicerçados no princípio da efetividade, não podem estar desconectados do princípio da menor onerosidade do executado, nem mesmo da sistemática constitucional que orienta todas as demais normas do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão, é primordial rememorar que a base do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que garante, em seu art. 5º, inciso XV, a livre locomoção em território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair.

Não menos importante, o art. 8º do Código de Processo Civil preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não se atentará apenas a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

Logo, parece clarividente que a busca pelo cumprimento das decisões judiciais, por mais legítima que seja, não pode se dar sob o sacrifício de direitos fundamentais, nem ao atropelo do devido processo constitucional.

Nesse esteio, o magistrado não pode determinar toda e qualquer medida para assegurar uma execução cível, uma vez que se faz primordial equacionar o desejo de satisfação do crédito com a ótica dos direitos fundamentais. O direito de liberdade de todos os indivíduos não está disponível nem ao credor, nem ao Estado-juiz no momento em que age para efetivar direitos patrimoniais, tendo em vista que a função dos direitos fundamentais é justamente fixar limites à atuação estatal.



Com base nisso, parece-nos medida sobremaneira excessiva seja decretada, por dívida cível, a apreensão de carteira nacional de habilitação, passaporte ou a proibição de participação em concurso, pois a possibilidade dada ao juiz de individualizar soluções para o cumprimento de obrigações não deve incluir a fixação de medidas que restrinjam as liberdades individuais.

Com efeito, deve a decisão judicial permanecer vinculada exclusivamente à esfera patrimonial do inadimplente, não sendo razoável que alcance medidas coercitivas que importem na restrição de outros direitos, especialmente o direito de locomoção, que é o primeiro de todas as liberdades.

Noutros termos, o titular de um direito de crédito, na hipótese de descumprimento espontâneo pelo devedor, pode solicitar ao juiz que determine medidas que extrapolam as estão consignadas em lei, mas que devem sempre ser mais brandas em termos de coerção ou indução, pois soa absolutamente desproporcional sejam determinadas ordens mais severas e restritivas do que aquelas que o próprio legislador ou o constituinte definiram, após rigoroso processo legislativo.

Em um Estado Democrático de Direito, apenas a lei pode autorizar a restrição de direitos não-patrimoniais para o cumprimento de prestações pecuniárias e desde que respeitados os direitos fundamentais. Ultrajar essa premissa, significa conferir a atividade legiferante ao Judiciário, o que desvirtua as funções típicas de cada um dos Poderes.

Nesse contexto, exsurge o presente Projeto de Lei, cujo propósito é provocar este Poder Legislativo a acrescentar ao Código de Processo Civil os limites para a atuação executiva do Poder Judiciário, tendo em vista que as liberdades, direitos e garantias fundamentais não podem ser sacrificadas para coagir o devedor.

Nada mais havendo a acrescentar, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2023, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF

